



PROCESSO N.º 608/04

PROTOCOLO N.º 8.218.360-4

PARECER N.º 625/04

APROVADO EM 12/11/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: DENIS ROBSON PINTO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo aprovação em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 2145/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, solicitação de Denis Robson Pinto, requerendo a conclusão do 2.º grau, para fins de solicitação de histórico escolar para prosseguimento de estudos, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, do Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, do Município de Curitiba, nos anos de 1996, 1997 e 1998.

2. A CDE/DIE/SEED, informa à folha 09 que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 2.º e de 1.º Graus (fls. 07 e 08), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. Pelo Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau - Técnico em Administração, expedido em 06/01/2000, pelo Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, do Município de Curitiba, constata-se que o aluno cursou nas três séries, 2.549 horas-aula, teóricas e práticas, realizando 111 horas de Estágio Supervisionado, cumprindo o mínimo exigido para o Ensino de 2.º Grau quanto à duração, carga-horária e disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum, conforme estabeleciam as Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82 e a Deliberação n.º 09/94-CEE.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Denis Robson Pinto, cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação vigente, poderá o Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, do Município de Curitiba, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar do interessado.



PROCESSO N.º 608/04

Encaminhe-se, o Processo n.º 608/04 ao Colégio Estadual Professor
Brasílio Vicente de Castro, do Município de Curitiba, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 11 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da
Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de novembro de 2004.